

## LEI Nº 2.477/2015

Altera a Lei Municipal nº 2.436/2014, que trata da taxa de serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos (TSRR) das edificações de Viçosa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.436/2014 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A taxa de serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos terá o seu valor mensal calculado da seguinte forma:

$$\text{TSRR} = \text{A} \times \text{FP} \times \text{FC1} \times \text{FC2} \times \text{K}$$

§1º - Para os contribuintes com fator atividade residencial ou fator atividade comercial de que trata esta Lei considera-se:

A = Área construída coberta privativa do imóvel em metros quadrados

FP = Fator periodicidade

FC1 = Fator atividade

FC2 = Fator pavimentação

K = 0,2% da Unidade Fiscal Municipal – UFM

§2º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

§3º - Para os contribuintes com fator atividade entretenimento de que trata esta Lei considera-se:

A = Área total do imóvel em metros quadrados

FP = Fator periodicidade

FC1 = Fator atividade

FC2 = Fator pavimentação

K = 0,2% da Unidade Fiscal do Município – UFM

§4º - Para os imóveis em construção geradores de resíduos sólidos domiciliares, será considerada para efeito de cálculo da TSRR a área informada na Planta Baixa do imóvel, constante do Alvará de Construção a ser expedido pelo IPLAM.

§5º - Por ocasião da obtenção do habite-se, o cálculo da TSRR será lançado de acordo com o prescrito no artigo 6º da presente Lei.

§6º - O Poder Executivo disciplinará por ato administrativo a hipótese de os contribuintes geradores de resíduos sólidos urbanos que optarem pelo transporte e descarte desses resíduos diretamente no Aterro Sanitário será cobrado o valor correspondente a 02 (duas) UFM's por tonelada ou fração aferida na balança instalada no local, por meio de boleto bancário emitido para o respectivo recolhimento na rede bancária.

**Art. 2º** O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.436/2014 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O fator de atividade que discrimina as atividades residencial e comercial, segundo sua complexidade, é determinado conforme tabela abaixo:

ATIVIDADE	TIPO	VALOR
RESIDENCIAL	Individual	1,0
	Coletiva	1,2
SERVIÇOS	Salas, lojas, consultórios, escolas e similares	1,6
	Supermercados, mercados, atacadistas, restaurantes, padarias, bares, casas noturnas, lanchonetes, açougues, farmácias e similares.	1,8
MISTO	Prédios residenciais e comerciais	1,3

ENTRETENIMENTO	Shows artísticos e circenses, festas e eventos a céu aberto sujeitos à autorização municipal	2,0
----------------	--	-----

**Art. 3º.** O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.436/2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Nos imóveis rurais geradores de resíduos sólidos de natureza doméstica o lançamento da TSRR será calculada, mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TSRR} = 0,20 \times \text{UFM}$$

§1º - O lançamento a que se refere o “caput” do presente artigo ocorrerá apenas quando o serviço for efetivamente disponibilizado ao contribuinte.

§2º - A coleta de resíduos sólidos domiciliares na área rural será regulamentada por ato do Poder Executivo o procedimento de que trata este artigo.”

**Art. 4º.** A Lei Municipal nº 2.436/2014 passará a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 8º - A. O fator pavimentação é determinado conforme a tabela abaixo:

Pavimentação	Valor
Asfalto	1,0
Bloquete	0,9
Paralelepípedo	0,8
Pedra Fincada	0,7
Terra	0,6

**Parágrafo único** – Caso o imóvel esteja localizado em trecho de diferentes tipos de pavimentação, o cálculo levará em conta apenas o valor de menor índice.

**Art. 5º.** A diferença entre os valores cobrados a título de taxa de serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos durante a vigência da Lei Municipal nº 2.436/2014 até o início da vigência da presente Lei, e os valores a serem cobrados com base nos cálculos alterados por esta Lei serão descontados nas próximas faturas expedidas pelo SAAE após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – Caso o contribuinte prefira receber a devolução dos valores mencionados no *caput* em dinheiro, deverá fazer requerimento em formulário próprio nas dependências do escritório de atendimento ao público do SAAE.

**Art. 6º.** Esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Viçosa, 20 de maio de 2015.

**Marilange Santana Pinto Coelho Ferreira**

**Prefeita Municipal em Exercício**

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 19/05/2015)